

De: José Ribamar Ribeiro Malheiros

Ao: Sua Excelência Ministro Gilson Langaro Dipp. Presidente da CJECP

Assunto: Sugestões Legislativas Para Reforma Do Código Penal

Data: 12 de maio de 2012

Sr. Presidente,

Cordiais Cumprimentos.

Como Brasileiro, tenho a satisfação de encaminhar-lhe em anexo, algumas sugestões, no que tange a reforma do Código Penal do nosso País.

Respeitosamente,



José Ribamar Ribeiro Malheiros

Perito Médico Legista IML-DF (aposentado)

Médico Gineco – Obstetra – SES – DF (aposentado)

Bacharel em Direito (Unieuro – DF), aprovado no exame de ordem –

OAB- DF (2003)

Para a COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE ELABORAR
ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL(CJECp)

Sr. Presidente e Srs. Membros.

Encaminhei sugestões a essa comissão, via internet, no entanto, devido ao escasso espaço contido para as mesmas, é que faço um complemento, em impresso, nos mesmos ditames presentes no Requerimento 756, de 2011, dentro da sua JUSTIFICAÇÃO quanto ao delito nominado INFANTICÍDIO, elencado no Artigo 123 do Código Penal vigente, tendo a seguinte redação: "A Art. 123. Matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após - PENA. Detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos".

Na exposição de motivos da parte especial do Código Penal, o tipo foi considerado um "delictum exceptum", praticado pela parturiente sob influência do estado puerperal, não querendo significar que o puerpério acarretasse sempre uma perturbação psíquica. Visualizando a descrição do infanticídio, a impressão é de que exista uma higidez normativa, no entanto não é o que se enxerga após sua análise, vejamos: As assecurativas componentes são frágeis, pois não possuem lastro consubstanciais, tome-se como primeiro passo o ESTADO PUERPERAL, este não é consenso sua existência, sob o ponto de vista médico-pericial ou doutrinário, pois até a atualidade dentro da ciência médica, nas barras da Psiquiatria Forense, não existe um quadro clínico definido ou uma patologia específica com esta nomenclatura (estado puerperal), o que na realidade existe são indagações referentes a sua própria existência: quando se inicia e até mesmo qual a sua duração; o que há de notório são os contrapontos existentes entre os diversos autores do âmbito jurídico e médico-legal, o que trás insegurança, que finalisticamente atingirá a população como um todo; o DURANTE, também tras controvérsias principalmente entre os doutrinadores jurídicos, pois alguns dizem que o parto se inicia com a ruptura da bolsa das águas, outros com a dilatação do colo do útero ou ainda pela abertura das



camadas do abdômem no parto cesariano, quando na verdade o parto possui fases que se completam, isto é, se iniciam com a Dilatação, em seguida vem a Expulsão, depois o Secundamento (saída da placenta) e por último o 4º período (1ª hora após a saída de placenta). Estas fases são componentes efetivas do "durante" o parto; por derradeiro, apresenta-se a assecurativa LOGO APÓS, que como as demais reverte-se de interpretações variáveis, vejamos: para alguns significa realização imediata da conduta típica; para outros só alcançará sentido se tiver subordinada à influência do estado puerperal, isto é, enquanto este durar; para outros é de livre arbítrio do juiz fazer a ponderação dentro do caso concreto.

Apesar das controversias, o Infanticídio continua indeclinável, apenando de maneira desconexa, as mulheres autoras, seja pela estrutura velada que lhe compõe ou pelo não encaminhamento por quem de direito, da autora, de maneira rotineira, para avaliação pericial, visando afastar ou não, patologias da esfera psiquiátrica prevalentes no ciclo gravídico puerperal ou prévias, com quadro clínico bem definido e nomenclatura científica do mesmo modo (definida) mas o que se observa, até o momento, é o não encaminhamento, com base apenas em JURISPRUDÊNCIAS, o que não condiz com mundo científico real; na mesma esteira, peço licença, para alertar essa egregia comissão, que o aproveitamento do texto no que se refere ao INFANTICÍDIO, contido no Anteprojeto de Lei publicado no Diário Oficial da União de 25 de março de 1998 "Art. 123. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência perturbadora deste. Pena: Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Entende-se prevalência de destempero, vacância existencial e por outra, a composição retro teria uma interpretação literal de que sempre o parto traria perturbações, que sempre influenciariam a mãe a obter o filho durante ou logo após o seu término, este fato não seria salutar para a prática do bom direito, e ainda seriam mantidas assecurativas que geram mais controvérsia do que pacificação jurídica.

Por último, pergunto: Qual a segurança jurídica e social oferecida pelo Infanticídio, desde sua vigência?

Diante da exposição retro e tendo ciência de que o INFANTICÍDIO, desde sua vigência, não tem uniformização opinativa, é que encaminhamos as sugestões legislativas infra, para avaliação, por parte dessa comissão, vejamo-las:

1ª - O infanticídio seria suprimido do Código Penal, enquadrando-se nos casos de diminuição de pena ou, como citam os doutrinadores, nos casos de homicídio privilegiado. A Justificativa dá-se, pela própria pena natural já imposta à autora, pela perda do próprio filho, apesar do modus operandi. A nova redação do parágrafo primeiro do art. 121, seria:

§ 1º. Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima ou matar o próprio filho durante o nascimento, o juiz podera reduzir a pena de um sexto a um terço.

2ª - O infanticídio permaneceria no código, todavia com uma nova redação, sem a presença do "Estado Puerperal" como elementar influenciando o durante e logo após, ou ainda, sob a égide de "influência perturbadora", assim como não haveria o retorno de honoris causa. Nova redação: "Art. 123 - Matar, o próprio filho, durante o nascimento. Pena: Detenção, de dois a quatro anos".

Justificativa:

Cessaria o critério biopsicológico que gera mais polêmica do que solução.

"Durante o nascimento" traduziria o ato de nascer, isto é, o ente já estaria parcial ou totalmente fora do canal do parto e excluiria o efeito dubitativo com o aborto e o elemento normativo temporal estaria bem definido.

3ª - O infanticídio permaneceria no Código Penal, todavia com o caput mais abrangente, no tocante ao elemento temporal. Matar o próprio filho, durante o nascimento, ou nas fases seguintes do parto ou no

puerpério, Pena: detenção de 2 a 4 anos.

Justificativas:

Desapareceria o critério biopsicológico.

Elementares temporais bem definidas corporizáveis pericialmente ou por outras provas.

4) Revogação do art. 123 do Decreto-Lei numero 2848, de 7 de dezembro de 1940 código penal brasileiro, o crime tipificado passa a ser imputado pelo disposto no art. 121.

Justificativas:

Cessaria o critério biopsicologico;

Poderia, dependendo dos commemorativos, ser tipificado como homicídio culposo, tendo reprimenda menor, ou esta deixar de ser aplicada, se estiver sob o agasalho do parágrafo 5º do art. 121 do Código penal: "Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da inflação atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária"

Mantida, a redação do Infanticídio, seria instituído Parágrafo Único., no intuito do encaminhamento da puerpera para exame pericial psiquiátrico.

Art.123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6(seis).

Parágrafo único. Independente da condição de saúde mental, a autora, deverá ser encaminhada para exame pericial psiquiátrico

Justificativa: seriam afastadas ou não, por avaliação pericial as doenças psiquiátricas prevalentes no ciclo gravídico/puerperal ou prévias.

Espero, como brasileiro, ter dado a parcela de cooperação, com o fito apenas sugestivo e tendo a satisfação pessoal de te-lo feito.

Brasília, sábado, 12 de maio de 2012


José Ribamar Ribeiro Malheiros

Perito Médico Legista-IML DF(aposentado)

Medico Gineco-Obstetra-SES DF(aposentado)

Bacharel em Direito(UNIEURO)aprovado no Exame da OAB-DF(2003)

Contatos: (61)92131385 , (61)33685839

E-mail: malheiros.jose@gmail.com